



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001233/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.189 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICIPIO SERRANOPOLIS - PREF MUN GOIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente Substituta

Adriana Sato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Adriana Sato

Relatório e Voto

De acordo com Relatório Fiscal de fls.57/59 ,o período de lançamento do débito é de janeiro/1999 a dezembro/2002. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: os pagamentos feitos a todos os servidores da Câmara até 12/99, agentes políticos e aos prestadores de serviço pessoas físicas - autônomos, referente as duas casas - Prefeitura e Câmara Municipal.

Os documentos examinados foram: Balancetes Financeiros Mensais da Prefeitura pelo período de 01/99 a 12/02, onde se encontravam, recibos de pagamentos as pessoas físicas, contratos e folhas de pagamentos aos servidores, etc.

O Município representado por seu prefeito interpôs impugnação.

Às fls.401 consta uma informação fiscal de desmembramento do débito e uma planilha retificadora do débito.

O Recorrente foi cientificado da informação fiscal e da planilha retificadora e não apresentou nova impugnação.

A 7ª Turma da DRFBJ julgou o lançamento procedente em parte e recorreu de ofício e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.

Analisando os autos constatei que consta o termo de intimação do acórdão proferido ao Município, no entanto, não há qualquer prova de que o Município fora intimado do acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Uma vez que o Contribuinte não teve o seu pleito atendido em sua plenitude, pois ainda resta saldo sendo cobrado pela Receita Federal, conforme decisão de primeira instância, entendo que o mesmo possui interesse em recorrer.

Mesmo que o contribuinte não fosse sucumbente, entendo que o contribuinte deve ser intimado da decisão de primeira instância, pois não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos.

Dessa forma, dispõe a Portaria SRF n ° 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005 que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício.

Por todo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o Contribuinte seja intimado do acórdão proferido, afim de que, desejando, possa interpor recurso voluntário no prazo normativo., ou, para que seja comprovado nos autos a intimação do contribuinte.

É como voto.

Adriana Sato - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANA SATO em 21/11/2012 14:00:48.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANA SATO em 21/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 21/11/2012 e ADRIANA SATO em 21/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.11218.Q8RM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E54C5E6235D875DA244B6D30737F4773858D43B0